ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – art. 24, II – Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela, instituída pela Portaria n° 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para a **Contratação de Empresa especializada para o Fornecimento de suporte especializado em administração de rede e internet**, para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando que o serviço de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

Considerando que o serviço de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> (...)
> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **FASTNET TELECOM LTDA ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos.

---

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **FASTNET TELECOM LTDA CNPJ 07.465.986/0001-14 em 1° lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte** valor: R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet, para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da data de assinatura do contrato.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- ✓ UO: 01000 – Câmara Municipal
- ✓ Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- ✓ Classificação de Despesa: 33904000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica
- ✓ Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 03 de janeiro de 2020.

Cleomarques Carlos Santos
Presidente da CPL

Aloísio de Brito Menezes
Secretário

Francisca Guimar Carvalho de Araújo
Membro

Ratifico.
Em, 03 de janeiro de 2020.

Ronaldo Cruz Marques dos Santos
Presidente da Câmara Municipal